



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1132/99

SÚMULA – Define áreas de preservação ambiental e dá outras providências.

AUTOR: Vereador AUCENIR GOUVEIA

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam definidas como de preservação ambiental, em todo o Município de Mandaguáçu, as áreas compreendidas num raio de 50 (cinquenta) metros em torno das nascentes e numa distância de 30 (trinta) metros a partir dos leitos dos córregos, em cada uma de suas margens, ao longo de seu percurso até as divisas do Município.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de recuperação e/ou preservação das matas ciliares nas áreas definidas no artigo 1.º.

§ 1º - As matas nativas existentes serão preservadas e as áreas desmatadas serão objeto de recomposição vegetal de acordo com o definido nesta Lei, ficando proibidas construções ou práticas agrícolas em tais áreas.

§ 2º - A recomposição vegetal far-se-á preferentemente com variedades nativas da região.

§ 3º - Áreas já desmatadas poderão ser transformadas em áreas de lazer coletivo, mediante projeto técnico aprovado pela Prefeitura Municipal que leve em conta o impacto ambiental.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, montar projetos técnicos necessários ao cumprimento desta Lei, bem como formar, fornecer e colocar *in loco* as mudas para recomposição da



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

vegetação ciliar, podendo, para tanto, firmar convênios com outros órgãos do Poder Público.

Art. 4º - O plantio das mudas e os tratos culturais necessários serão de responsabilidade dos proprietários das áreas ribeirinhas.

Art. 5º - No que tange ao perímetro urbano de Mandaguáçu, a execução da presente Lei se dará até o final do ano 2002, dividida em etapas, como segue:

I. ano de 1999: semeadura e formação de 35% (trinta e cinco por cento) das mudas necessárias;

II. ano de 2000: formação de mais 35% (trinta e cinco por cento) das mudas necessárias e plantio de 35% (trinta e cinco por cento) da área prevista;

III. ano 2001: formação dos restantes 30% (trinta por cento) das mudas necessárias e plantio de mais 35% (trinta e cinco por cento) da área prevista;

IV. ano 2002: plantio dos restantes 30% (trinta por cento) da área.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal definirá, por ato próprio, as áreas correspondentes a cada uma das etapas de execução.

Art. 6º - A recomposição das matas ciliares nas áreas fora do perímetro urbano será objeto de lei complementar regulamentar, sem prejuízo do cumprimento imediato do estabelecido no artigo 1.º e das proibições contidas no parágrafo 1.º do artigo 2.º da presente Lei.

Art. 7º - Os proprietários das áreas urbanas compreendidas nesta Lei gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPTU incidente sobre os respectivos imóveis, nos quais se situam tais áreas, no exercício fiscal seguinte ao da execução do plantio.

Art. 8º - Os proprietários que deixarem de executar o plantio de acordo com o plano a ser fixado pela Prefeitura, nos termos do artigo 5.º, sofrerão multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o IPTU



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

estabelecido para os referidos imóveis aonde se situam as áreas previstas, até o fiel e plena execução do plantio. 1132/99

Art. 9º - Estimular-se-á a participação dos estabelecimentos de ensino, mediante adoção, no processo de recomposição das matas ciliares das áreas pertencentes ao Poder Público Municipal ou daquelas de particulares que o desejarem.

Parágrafo Único. A adoção de área se fará mediante convênio entre o estabelecimento de ensino interessado e a Prefeitura Municipal através do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, envolvendo, se for o caso, o proprietário de área particular.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 22 de Setembro de 1999.


Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal